



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3158/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 03/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.1.2020, com efeitos retroativos a 1º.1.2020 (p. 1 – ID970452)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 2623, de 7.1.2020 (p. 2 – ID970452)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.122,85 (p. 12 – ID970455)
NOME DA SERVIDORA:	Helena Augusta Ferreira Riça
MATRÍCULA:	324096 (p. 1 – ID970452)
CARGO:	Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XII, com carga Horária de 40 horas (p. 1 – ID970452)
CPF:	238.096.122-00 (p. 1 – ID970452)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 1 – ID970459)
DATA DE INGRESSO:	22.11.1984 (p. 2 – ID970459)
DATA DE NASCIMENTO:	15.10.1966 (p. 1 – ID970459)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID970459)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (p. 2 – ID970459)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID970452
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-3 e 7-10 ID970453
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		2 ID970454 1; 8 e 12 ID970455
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência4;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
----	---	---	---	---

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.820 dias, ou seja, 35 anos, 1 mês e 15 dias ¹ .	12.760 dias, ou seja, 34 anos, 11 meses e 20 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (p. 7-8 – ID970453) é de 60 (sessenta) dias, isso se dá em razão da desatualização da certidão de tempo de serviço. Todavia, não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

6. Denota-se que consta à p. 10 – ID970453, documento versando acerca da data e forma de admissão da servidora, bem como à p. 1-2 – ID970453), CTC confeccionada pelo IPAM demonstrando que a servidora foi admitida no regime RPPS em 1º.7.1990.

7. Ademais, observa-se que embora não conste nos autos certidão do INSS que ateste que a servidora foi admitida em 22.11.1984, sob o regime CLT, dispensa-se a apresentação da citada certidão, uma vez que a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do próprio ente (Prefeitura Municipal de Porto Velho), logo, eventual prejuízo na compensação será suportado por ele, e não pela servidora. Neste sentido, destaca-se o Parecer Ministerial nº 473/09, referente aos autos nº 1487/2008 – TCER, confirmado pela Decisão nº 550/2009 – 2ª Câmara.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (p. 1-2 – ID970452).

² Conforme certidão de p. 7-8 – ID970453.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º, I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 5.122,85 p. 12 – ID970455	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que, conforme justificativa proferida pelo IPAM, à p. 1 – ID970454, extrai-se que os proventos percebidos pela servidora em janeiro de 2020 (p. 1 – ID970455) estão discrepantes da última remuneração (p. 2 – ID970454) em razão de reajuste no percentual de 1,75%, nos termos da Lei n. 788, de 31.10.2019. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação que deu base à concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Helena Augusta Ferreira Riça faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 3 de Dezembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 1 de Dezembro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO